

Estado de Goiás Município de Catalão Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

DECISÃO DA PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025023926

RECORRENTE: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº

05.743.288/0001-08).

OBJETO: Item 06 (Bomba de Infusão Universal para Transporte)

1. ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em razão da classificação das empresas M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (1ª colocada) e 19 SO-LUCOES EM PLANEJADOS LTDA (2ª colocada) para o fornecimento do Item 06.

Com fulcro no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 [2, 4], o recurso é CONHECIDO e foi concedido o EFEITO SUSPENSIVO do ato ou da decisão recorrida até a prolação desta decisão final pela Pregoeira.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

A Recorrente fundamenta seu pedido de desclassificação na inobservância aos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, isonomia e competitividade, alegando que as propostas das 1ª e 2ª colocadas não atendem aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência.

A Administração Pública tem o dever de velar pela estrita observância dos princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.1. Da Proposta da 1ª Colocada (M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA).

Argumento da Recorrente: A proposta da M. CARREGA, que ofertou a marca CONTEC, modelo SP 750, não atende ao requisito de vazão mínima e máxima. O Termo de Referência exigiu uma VAZÃO DE 0,1 A 1.200 ML/H. Conforme documentação apresentada pela Recorrente, o manual do modelo ofertado, consultado na ANVISA, apresenta a vazão de 1 A 699 ML/H.

Decisão: Tendo em vista que o requisito técnico de vazão é um critério mínimo e obrigatório para a adequada especificação do objeto licitado (Bomba de Infusão Universal para Transporte), e considerando a discrepância entre o exigido no Termo de Referência (0,1 a 1.200 ML/H) e o alegado na especificação técnica do produto (1 a 699 ML/H), confirma-se a inobservância do item editalício.



Estado de Goiás Município de Catalão Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

A desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do Edital é um imperativo legal, visto que o princípio da vinculação orienta o processo licitatório.

Desta forma, a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deve ser DESCLASSIFICADA para o Item 06.

2.2. Da Proposta da 2ª Colocada (19 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA)

Argumento da Recorrente; A empresa classificada em 2º lugar, I9 SOLUCOES EM PLA-NEJADOS LTDA, não cumpriu o disposto no item 6.1 do Edital. Este item exige, como condição obrigatória, a indicação da marca e da descrição detalhada do objeto ofertado. A proposta submetida pela I9 SOLUCOES não informou nem a marca nem o modelo do produto.

Decisão: A ausência de informações cruciais como marca e modelo configura uma falha substancial que viola o critério de julgamento estabelecido no Edital. Esta falha compromete a clareza e transparência do processo licitatório e impede a adequada avaliação da proposta, afrontando diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a empresa I9 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA deve ser DESCLASSI-FICADA para o Item 06.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões de fato e de direito expostas, e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira decide:

- 1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
- 2. DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Administrativo.
- 3. DESCLASSIFICAR as empresas M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOS-PITALARES LTDA e 19 SOLUCOES EM PLANEJADOS LTDA para o Item 06 (Bomba de Infusão Universal para Transporte), em razão do comprovado não atendimento aos requisitos técnicos mínimos e formais exigidos pelo Edital e Termo de Referência.
- 4. Determinar que se proceda à análise da proposta da licitante subsequente, a fim de dar prosseguimento ao certame [15].

Comunique-se a presente decisão aos interessados para que surtam seus efeitos legais. Caso não haja pedido de reconsideração ou recurso para a autoridade superior, conforme faculta o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, sigam os autos para as providências cabíveis.

Catalão/GO, 06 de outubro de 2025.



Estado de Goiás Município de Catalão Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos

Synara de Sousa Lima Coelho Pregoeira Município de Catalão/GO